DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de Cristópolis

ÍNDICE DO DIÁRIO

LEI ORDINÁRIA
LEI .....

AVISO
AVISO .....

LEI

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro-Cristópolis-Bahia
CNPJ: 13.655.089/0001-76

LEI ORDINÁRIA Nº 373/2025, DE 03 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a revogação da Lei nº 339/2022 e cria o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos obrigatórios de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal e dá outras providências no Município de Cristópolis/BA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no Art. 145 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei fixa normas de inspeção e fiscalização no Município de Cristópolis/BA, no que tange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis, através da inspeção ***ante*** *e* ***post mortem*** dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do município.

§ 1° Fica criado o Serviço de Inspeção – SIM e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização de produtos de origem animal produzidos no Município de Cristópolis, estado da Bahia, nos termos do artigo 4º, alínea c, da Lei Federal no 7.889, de 23 de novembro de 1989.

§ 2° Os empreendimentos que processam exclusivamente produtos de origem animal não comestíveis não estão sujeitos a inspeção prevista nesta lei.

§ 3° Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e suas alterações, Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017 suas alterações e demais legislações pertinentes.

Art. 2° O Serviço de Inspeção e fiscalização de produtos de origem animal – POA é competência de execução da Secretaria de Agricultura e Pecuária do município de Cristópolis, conforme a Lei nº 1.283/50 e suas alterações pela Lei nº 7.889/89.

§ 1º A equipe do Serviço de Inspeção Municipal, subordinada à Secretaria de Agricultura e Pecuária, deve ser dimensionada conforme a demanda do registro de empreendimentos e das atividades a serem inspecionadas.

§ 2º O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal deverá ser, preferencialmente, funcionário efetivo com formação na área de ciências agrárias e/ou da saúde.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro-Cristópolis-Bahia
CNPJ: 13.655.089/0001-76

§ 3º É obrigatório a presença de pelo menos 01 (um) médico veterinário na equipe, que exercerá a função de autoridade sanitário do SIM, devendo ser servidor / empregado público efetivo do município ou consórcio.

§ 4º A inspeção e fiscalização, em especial a ***ante mortem*** e ***post mortem*** de animais, será executada pela equipe do Serviço de Inspeção Municipal, obrigatoriamente realizada por profissional com formação em medicina veterinária, com previsão de suporte por técnicos (nível médio), respeitadas as devidas competências.

Art. 3º São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.:

§ 1º Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos que fabriquem, processem, industrializam e manipulem produtos de origem animal;

§ 2º Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal;

§ 3º Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

§ 4º Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;

§ 5º Realizar ações de combate a clandestinidade;

§ 6º Realizar outras atividades relacionadas a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, porventura, forem delegadas ao S.I.M.

Art. 4º Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção, fiscalização os produtos, subprodutos e matérias-primas, previstas nesta Lei:

I – Abatedouro frigorífico:

a) Abatedouro frigorífico – carne e produtos cárneos;

b) Abatedouro frigorífico – pescado e produtos de pescado.

II – Estabelecimentos:

a) Carne e derivados;

b) Leite e derivados;

c) Produtos de abelhas e derivados;

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro-Cristópolis-Bahia
CNPJ: 13.655.089/0001-76

d) Ovos e derivados;

e) Pescado e derivados;

f) Armazenagem.

§ 1º A inspeção municipal será realizada em caráter permanente ou periódico.

I - A inspeção em caráter permanente consiste na presença do serviço oficial de inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização ***ante mortem*** *e* ***post mortem***, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, de anfíbios e répteis nos estabelecimentos.
II - A inspeção em caráter periódico consiste na presença do serviço oficial de inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização nos demais estabelecimentos registrados ou relacionados e nas outras instalações industriais dos estabelecimentos de que trata o inciso I desse artigo, excetuado o abate.

Art. 5º No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária Oficial vinculado a origem do animal e matéria prima, a ocorrência de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 6º As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1º Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

§ 2º O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos

Art. 7º A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos:

I - Incentivar a melhoria da qualidade sanitária dos produtos produzidos;
II - Proteger a saúde do consumidor;
III - Promover o desenvolvimento do setor agropecuário;
IV - Promover um programa de combate a clandestinidade no município;
V - Promover um programa de capacitação de todos os atuantes na cadeia produtiva, desde a equipe do SIM, empreendedores e consumidores.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro-Cristópolis-Bahia
CNPJ: 13.655.089/0001-76

Art. 8° O Município de Cristópolis, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Estado da Bahia e a União, bem como poderá participar de Consórcio Público Intermunicipal para viabilizar a operacionalização e implementação do SIM, como também, a adesão aos sistemas de equivalência com os demais serviços oficiais.

§ 1º O Município de Cristópolis, poderá transferir a execução, gestão e/ou operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja ente consorciado.

§ 2º Quando o Município for ente consorciado com a finalidade de execução, gestão e/ou operacionalização do SIM, o Consórcio Público passa a ter o direito de publicar atos normativos inerentes ao SIM.

Art. 9º A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal, em caráter complementar à inspeção nos empreendimentos;
II - nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;
III - nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;
IV - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;
V - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
VI - nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização; e
VII - nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos inspecionados.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no município, sem que esteja previamente registrado, em um dos serviços de inspeção oficial.

Art. 10 É da competência do Serviço de Inspeção Municipal de Cristópolis a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos **I a VII, do art. 9º**, que façam comércio municipal.

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO DO REGISTRO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro-Cristópolis-Bahia
CNPJ: 13.655.089/0001-76

Art. 11 O registro dos empreendimentos de produtos de origem animal será requerido ao SIM, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento para registro, conforme modelo próprio fornecido pelo SIM; e
II - outros documentos, conforme definido em norma complementar, publicadas pelo SIM ou Consórcio Público, ao qual o município esteja aderido.

Art. 12 O funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante emissão do Certificado de Registro do Empreendimento de POA pelo SIM, após cumprimento de todos os requisitos constantes na presente lei, bem como em seus regulamentos oficiais.

§ 1º Nos Municípios onde o SIM é executado/operacionalizado de forma consorciada, a emissão do Certificado de Registro de Empreendimento de POA, poderá ficar a cargo do Consórcio Público Intermunicipal ao qual o Município é aderido, para esta finalidade, por meio da Coordenação do SIM do Consórcio.

§ 2º Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles a declaração do número de registro do estabelecimento e do produto e o carimbo da Inspeção seguindo modelos publicados no regulamento desta lei.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES

Art. 13 O estabelecimento agroindustrial de origem animal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

Art. 14 As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;
II - Multa de multa no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ou até 100 (cem) vezes este valor, nos casos de reincidência, dolo ou má fé, a ser apurado através de devido processo administrativo;
III - Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados.
IV - Suspensão das atividades do Estabelecimento, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro-Cristópolis-Bahia
CNPJ: 13.655.089/0001-76

V - Interdição total ou parcial do Estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, em caso de dolo e reincidência, conforme parecer emitido pela fiscalização competente.

§ 2º As infrações a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser regulamentadas por ato normativo do Chefe do Poder Executivo ou pelo Consórcio Público.

§ 3º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 4º Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 6º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 7º A não regularização do fato gerador da interdição e suspensão no prazo máximo de 12 (doze) meses será motivo de cancelamento do registro do estabelecimento ou inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 8° As despesas referentes à inutilização de produtos interditados ou apreendidos serão por conta do infrator;

§ 9° O valor da multa deverá ser atualizado anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acumulado no exercício anterior.

Art. 15 Nos casos previstos, no **Inciso III do Art. 14**, será comunicado aos órgãos competentes, para a tomada das medidas cabíveis, isentando o município e/ou Consórcio Público da responsabilidade da guarda e/ou inutilização dos produtos.

Parágrafo único Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares, até decisão definitiva dos órgãos competentes.

Art. 16 As penalidades e sansões previstas nesta Lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou Consórcio Público Intermunicipal, atendendo às legislações pertinentes.

Art. 17 As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro-Cristópolis-Bahia
CNPJ: 13.655.089/0001-76

direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Parágrafo único O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados pelo município e/ou Consórcio Público Intermunicipal.

Art. 19 O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

I - Não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;
II - Tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;
III - Estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Art. 20 As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 21 Será objeto de regulamentação:

I - a classificação dos estabelecimentos;
II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
III - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;
IV - as condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte e agroindústrias de base familiar, de acordo com a Lei 11.326/2006, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;
V - os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
VI - a inspeção ***ante*** e ***post mortem*** dos animais destinados ao abate;
VII - as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro-Cristópolis-Bahia
CNPJ: 13.655.089/0001-76

VIII - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
IX - a aprovação e fixação dos padrões de identidade sanitária e qualidade dos produtos de origem animal;
X - o registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;
XI - a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;
XII - as análises laboratoriais;
XIII - o trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem animal;
XIV - o caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;
XV - a implantação dos programas de autocontroles pelos estabelecimentos;
XVI - quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 22 Caberá ao executivo municipal de Cristópolis, ao normatizar esta lei, observar e atender às características específicas e particulares das agroindústrias de pequeno porte, atendendo aos critérios culturais e locais que as definem.

§ 1º As agroindústrias devem observar e resguardar a inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria prima até a transformação em produto final, independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

§ 2º O Executivo Municipal, baixará atos normativos para a classificação de agroindústrias de pequeno porte.

Art. 23 Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos baixados pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme **§ 2º do art. 8º.**

Art. 24 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 25 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 339/2022 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Cristópolis/BA, em 03 de julho de 2025.

ERIVALDO CONEGUNDES DA CAMARA

PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Av. Major Claro, n. º 160, Centro - CNPJ 13.655.089/0001-76

SANÇÃO A LEI ORDINÁRIA Nº 373/2025, DE 03 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no Art. 104 e inciso III do Art. 145 da Lei Orgânica Municipal, SANCIONA integralmente a Lei Ordinária Nº 373/2025 que ***"Dispõe sobre a revogação da Lei nº 339/2022 e cria o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos obrigatórios de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal e dá outras providências no Município de Cristópolis/BA."*** nos termos do recebimento do Ofício nº 79/2025, de 01 de julho de 2025, enviado da Câmara Municipal de Cristópolis e recebido em 01 de julho de 2025.

Gabinete do Prefeito de Cristópolis, Bahia, em 01 de julho de 2025.

ERIVALDO CONEGUNDES DA CAMARA
PREFEITO MUNICIPAL

AVISO

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025

PREGÃO ELETRÔNICO nº 015/2025, Processo Administrativo nº 112/2025 realizado no dia, 26 de maio de 2025 às 09:00, objeto: **Contratação de empresa para aquisição de bens de consumo (gêneros alimentícios para compor cesta básica) de forma parcelada, para a Secretaria de Assistência Social deste Município de Cristópolis**. Ficando adjudicada e homologada a seguinte proposta **ALFA COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - CNPJ: 31.847.317/0001-91, com valor de R$ 183.315,00 (cento e oitenta e três mil trezentos e quinze reais) vencedor.**

A autoridade municipal do órgão MUNICIPIO DE CRISTÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Federal 14.133/2021, e suas alterações, resolve HOMOLOGAR o resultado dos trabalhos apresentados pela Comissão de Licitação no atendimento ao objeto do processo licitatório acima especificado. CRISTÓPOLIS (BA), 03 de julho de 2025.

ERIVALDO CONEGUNDES DA CÂMARA
Prefeito Municipal

EXTRATOS DE CONTRATOS

CONTRATO Nº.: 138/2025 CONTRATAÇÃO POR: FUNDAMENTO LEGAL: Lei n° 14.133/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO: 112/2025 – PREGÃO ELETRONICO Nº. 015/2025.

CONTRATADO: ALFA COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - CNPJ: 31.847.317/0001-91.

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de bens de consumo (gêneros alimentícios para compor cesta básica) de forma parcelada, para a Secretaria de Assistência Social deste Município de Cristópolis.

VALOR GLOBAL: 183.315,00 (cento e oitenta e três mil trezentos e quinze reais).

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

UNIDADE: 02.05.000 - SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO
PROJETO/ATIVIDADE: 2.006 – Desenvolvimento das Ações de Administração
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO

UNIDADE: 02.09.001- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
PROJETO/ATIVIDADE: 2.050 – Desenvolvimento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS
PROJETO/ATIVIDADE: 2.051 – Desenvolvimento das Ações Centro de Referência de Assistência Social – CRAS
PROJETO/ATIVIDADE: 2.075 – Desenvolvimento das Ações do FMAS – REC. VINCULADOS
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO

CRISTÓPOLIS (BA), 03 de julho de 2025.

ERIVALDO CONEGUNDES DA CÂMARA
Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE CRISTOPOLIS
CRISTÓPOLIS-BA

ATA DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025
Processo Administrativo Nº 112/2025
Tipo: AQUISIÇÃO
PREGOEIRO: ALEX DA SILVA RABELO
Data de Publicação: 09/05/2025 10:21:30

LOTE 1 - HOMOLOGADO - 03/07/2025 14:49:26
LOTE 1

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1	Unidade: Quilograma	Marca: ARCO VERDE	Modelo: ARCO VERDE
Descrição: AÇUCAR CRISTALIZADO - 1KG			
Quantidade: 4.500	**Valor Unit.:** 5,30		**Valor Total:** 23.850,00
Item: 2	Unidade: Quilograma	Marca: ELITE	Modelo: ELITE
Descrição: ARROZ BRANCO, TIPO 1. EMBALAGEM CONTENDO 1KG			
Quantidade: 6.000	**Valor Unit.:** 4,80		**Valor Total:** 28.800,00
Item: 3	Unidade: Pacote	Marca: SUPRADELLY	Modelo: SUPRADELLY
Descrição: BISCOITO SALGADO - TIPO CREAM CRACKER			
Quantidade: 1.500	**Valor Unit.:** 4,50		**Valor Total:** 6.750,00
Item: 4	Unidade: Unidade	Marca: DONA LITA	Modelo: DONA LITA
Descrição: CAFÉ EM PÓ - 250G			
Quantidade: 3.000	**Valor Unit.:** 10,30		**Valor Total:** 30.900,00
Item: 5	Unidade: Unidade	Marca: ICEFRESH	Modelo: ICEFRESH
Descrição: CREME DENTAL - 70G			
Quantidade: 3.000	**Valor Unit.:** 1,50		**Valor Total:** 4.500,00
Item: 6	Unidade: Quilograma	Marca: CONFIANÇA	Modelo: CONFIANÇA
Descrição: FARINHA DE MANDIOCA 1KG			
Quantidade: 1.500	**Valor Unit.:** 5,00		**Valor Total:** 7.500,00
Item: 7	Unidade: Quilograma	Marca: BDA	Modelo: BDA
Descrição: FEIJÃO CARIOCA 1KG			
Quantidade: 3.000	**Valor Unit.:** 5,40		**Valor Total:** 16.200,00
Item: 8	Unidade: Unidade	Marca: BOMILHO	Modelo: BOMILHO
Descrição: FLOCOS DE MILHO 500G			
Quantidade: 3.000	**Valor Unit.:** 1,60		**Valor Total:** 4.800,00
Item: 9	Unidade: Unidade	Marca: SPAGUETO	Modelo: SPAGUETO
Descrição: MACARRÃO ESPAGUETE 500G			
Quantidade: 3.000	**Valor Unit.:** 3,60		**Valor Total:** 10.800,00
Item: 10	Unidade: Unidade	Marca: SOYA	Modelo: SOYA
Descrição: ÓLEO REFINADO DE SOJA - TIPO 1 900ML			
Quantidade: 1.500	**Valor Unit.:** 8,61		**Valor Total:** 12.915,00
Item: 11	Unidade: Pacote	Marca: FAMILIAR	Modelo: FAMILIAR
Descrição: PAPEL HIGIÊNICO - PACOTE OM 04 ROLOS			
Quantidade: 1.500	**Valor Unit.:** 3,40		**Valor Total:** 5.100,00
Item: 12	Unidade: Pacote	Marca: ALPES	Modelo: ALPES
Descrição: SABÃO EM BARRA - PACOTE COM 5 BARRAS DE 200G CADA			
Quantidade: 1.500	**Valor Unit.:** 6,10		**Valor Total:** 9.150,00
Item: 13	Unidade: Unidade	Marca: ALBANY	Modelo: ALBANY
Descrição: SABONETE EM BARRA - 85G			
Quantidade: 3.000	**Valor Unit.:** 1,70		**Valor Total:** 5.100,00

Certificação Digital: 1HVCZ5CS-GK271EUD-07UKNRTV-5TRCKGIH
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/cristopolis
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MUNICIPIO DE CRISTOPOLIS
CRISTÓPOLIS-BA

Item: 14 Unidade: Unidade Marca: LEBRE Modelo: LEBRE
Descrição: SAL REFINADO, IODADO EXTRA, PACOTE COM 1KG
Quantidade: 1.500 **Valor Unit.:** 1,60 **Valor Total:** 2.400,00

Item: 15 Unidade: Unidade Marca: NAUTIQUE Modelo: NAUTIQUE
Descrição: SARDINHA EM LATA 125G
Quantidade: 3.000 **Valor Unit.:** 3,40 **Valor Total:** 10.200,00

Item: 16 Unidade: Unidade Marca: SABOR Modelo: SABOR
Descrição: TEMPERO COMPLETO TRADICIONAL 300G
Quantidade: 1.500 **Valor Unit.:** 2,90 **Valor Total:** 4.350,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1	ALFA COMERCIAL DE ALIMENTOS	558	31.847.317/0001-91	289.890,00	183.315,00		Não
2	TFP COMERCIO E SERVICOS LTDA	948	55.580.004/0001-88	283.155,00	200.000,00	9,10	Sim
3	DISTRIBUIDORA VALOIS LTDA	749	44.493.204/0001-87	289.890,00	201.999,00	1,00	Não
4	GRUPO INVICTA SOLUCOES LTDA	302	53.773.301/0001-14	289.890,00	250.000,00	23,76	Sim
5	M OLIVEIRA SOUSA COMERCIAL LTDA	720	26.906.715/0001-00	289.890,00	252.000,00	0,80	Sim
6	MEIRELLES EMPREENDIMENTOS	666	52.993.205/0001-19	289.890,00	253.950,00	0,77	Sim
7	AF COMERCIO, LOCACOES E SERVICOS	613	45.963.536/0001-40	288.285,00	288.285,00	13,52	Sim

DESCLASSIFICADOS

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME

INABILITADOS

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
	CASTRO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA	601	53.247.408/0001-29	286.185,00	17.525,00		Sim
	BARROS CAMARA LTDA	084	59.474.165/0001-48	285.495,00	175.257,00	900,0399	Sim
	MSN SERVICOS E COMERCIO LTDA	004	45.406.276/0001-02	289.890,00	182.040,00	3,8703	Sim
	58.641.071 KARINE ALVES SOUZA	639	58.641.071/0001-53	289.890,00	183.000,00	0,5274	Sim
	J R DE JESUS ASSIS LTDA	919	39.964.227/0001-92	289.890,00	183.314,00	0,1716	Sim

AUTORIDADE: ERIVALDO CONEGUNDES DA CÂMARA

Certificação Digital: 1HVCZ5CS-GK271EUD-07UKNRTV-5TRCKGIH
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/cristopolis
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil